

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13923/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras

Interessado (a): João Augusto Leite

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Acumulação ilegal de cargos. Negativa de Registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00933/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) João Augusto Leite, matrícula n.º 5901, ocupante do cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR ILEGAL E NEGAR *REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

João Pessoa, 26 de maio de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13923/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) João Augusto Leite, matrícula n.º 5901, ocupante do cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu notificação da autoridade responsável para que **suspenda de imediato** os pagamentos do benefício concedido e convoque o beneficiário, Sr. JOÃO AUGUSTO LEITE, para que realize o direito de escolha entre o benefício em questão **ou** aquele que já percebe regularmente pela PBPREV. Destarte, caso opte por este benefício (de maior valor), deve ser **cessada** a aposentadoria concedida pelo IPAM Cajazeiras – com a consequente **negativa de registro** por este egrégio Tribunal de Contas. Outrossim, sugeriu ainda notificação à autoridade competente a fim de que **instaure processo administrativo** destinado a apurar as circunstâncias em que se deu a acumulação ilícita de cargos – sobretudo em vista da notória distância entre Cajazeiras e João Pessoa – local de residência e exercício do cargo de assistente legislativo pelo Sr. JOÃO AUGUSTO LEITE. Deve-se apurar a existência de má-fé do servidor em haver logrado êxito na manutenção, por vultoso lapso temporal, da cumulação inconstitucional constatada – bem como a existência de prejuízo ao serviço público e ao atendimento da população de Cajazeiras dos serviços odontológicos de competência do quadro de dentistas da edilidade.

Notificado o gestor apresentou defesa conforme DOC TC 65485/19, informando que já houve a suspensão imediata dos pagamentos do benefício e convocação do beneficiário para que realize o direito de escolha entre o benefício em questão ou aquele que já percebe regularmente pela PBPREV.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu: “Destarte, tendo em vista que já foi concedido o direito de escolha para o beneficiário, Sr. João Augusto Leite, esta Auditoria entende pela **negativa do registro** da aposentadoria em questão e ainda sugere a **instauração de processo administrativo** destinado a apurar as circunstâncias em que se deu a acumulação ilícita de cargos e eventual **cobrança de todos os valores recebidos indevidamente** em decorrência do benefício ora analisado – se constatada má-fé do servidor”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de seu representante, emitiu Parecer de nº 00174/20 opinando pela não concessão do registro de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13923/17

Do exame realizado, verifica-se que não há dúvidas quanto à incompatibilidade dos cargos ora analisados, quais sejam, Assistente Legislativo, lotado na Assembleia Legislativa e Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras, não havendo suporte legal para embasar o pagamento das duas aposentadorias.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue **ilegal** e **negue** o competente registro ao ato aposentatório em apreço, com o consequente arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 26 de maio de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 13:49



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO